

# A PERSPECTIVA DA EXECUÇÃO PENAL MILITAR NO BRASIL

*Carlos Henrique Cardozo<sup>1</sup>*

*Roseli Borin<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é o estabelecimento de reflexões sobre algumas questões doutrinárias e práticas da Lei. O artigo buscará demonstrar que a execução de sentença na Justiça Militar da União apresenta diferença procedimental em relação ao processo executório decorrente das decisões emanadas, não só da Justiça comum, que seria o mais óbvio, como também em relação à própria Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal. Outra questão que causa controvérsia é definir a quem compete a execução da sentença na Justiça Militar da União, isso porque haverá alteração da competência no instante em que o sentenciado perde o status de militar, tornando-se civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução. Militar. União.

**ABSTRACT:** This paper aims is to analyse the establishment of doctrinal and law practices. The article will seek to demonstrate the enforcement of judgment in Union military justice presents procedural differences in relation to the enforcement proceedings arising from decisions, not just common justice, that would be obvious, as well as the military justice of the states and Federal District. Another issue that causes contronersies is to define who is responsible for enforcing the judgment in the Union military justice, this is because there will be a change in competence the instant that sentenced loses military status, becoming civil.

**KEY WORDS:** Execution. Military. Union.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é discutir a perspectiva da execução penal militar no

---

<sup>1</sup>Tenente Coronel da Polícia Militar do Paraná. Graduado em Direito e Educação Física. Pós Graduado em Políticas Públicas, Gestão de Pessoas e Direito Penal e Processo Penal voltado aos Direitos Humanos.

<sup>2</sup>Pós-Doutora em Direito Processual no Sistema Italo-Germano e Latino-Americano na *Università Degli Studi Di Messina* - Itália. Doutora em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos, linha de pesquisa: Acesso à Justiça e Concretização de Direitos, na ITE Bauru/SP Centro Universitário de Bauru. Possui Especialização em Direito Civil (Sucessões e Família) e Processo Civil, pelo Centro Universitário de Maringá (2003). Especialização em Direito do Estado - Constitucional, pela Universidade Estadual de Londrina (2004). Mestrado em Ciências Jurídicas- Direitos da Personalidade na Tutela Privada e Constitucional, pelo Centro Universitário de Maringá (2008). Professora de Pós-Graduação na Escola da Magistratura de Paraná, na UNIPAR - Universidade Paranaense. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Militar no UniFCV. Advogada. Autora de livros, capítulos de livros e diversos artigos científicos. Membro do Corpo Editorial da Revista Internacional Consinter de Direito, do Livro Direito e Justiça do Consinter e do Conselho Editorial Juruá Ltda. Parcerista Ad Hoc: UFU/MG, Unijuí/RS, Univem/SP, Conpedi. Membro da Escola de Professores da ABDCONST. Membro da Comissão Estadual de Direito Militar da OAB/PR. Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/Maringá/PR.

Brasil. Todos os dias a sociedade brasileira toma conhecimento das várias crises no sistema de segurança pública, além de evidenciar a fragilidade da efetiva punição e o desrespeito aos direitos humanos fundamentais. O Brasil vive um caos paradoxal em seu sistema penal, porque o seu sistema de persecução criminal é frágil e não consegue proteger, de maneira eficaz, a sociedade.

Falar em execução de sentença na Justiça Militar da União sugere a ideia de que existe diferença procedimental em relação ao processo executório decorrente das decisões das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A pena, pelo Código Penal Militar, se de até dois anos de detenção ou reclusão, é convertida em prisão é cumprida, pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar (quartel) e, pela praça, em estabelecimento penal militar (prisão militar) – art. 59, I e II, do CPM. Se superior a dois anos, a pena de detenção ou reclusão é cumprida pela praça ou oficial em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil<sup>3</sup>, ficando o militar sujeito ao regime, conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar (art. 61 do CPM).

Conquanto a legislação processual determine que a execução da pena compita ao Juiz Militar da Auditoria por onde correu o processo, essa circunstância poderá ser alterada em razão da perda do status de militar do sentenciado, como se verá mais a frente. Na prática, as seguintes hipóteses se apresentam na Justiça Militar da União: a execução da sentença das penas aplicadas a militares e a ex-militares, nestes compreendidos aqueles que deixaram de ser militares durante a instrução do processo ou mesmo durante a fase de execução, e a execução da sentença das penas aplicadas aos civis.

## **1 EXECUÇÃO PENAL E SEUS OBJETIVOS**

A Execução Penal trata da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária<sup>4</sup>.

Não há a necessidade de nova citação, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença

---

<sup>3</sup> Os oficiais só perdem o posto e patente, em tempo de paz, por decisão de tribunal militar de caráter permanente (CF, art. 142, § 3º, incisos VI e VII). Logo, ainda que condenados a penas superiores a dois anos, se mantiverem a condição de militares da ativa, cumprirão a pena somente em presídio militar.

<sup>4</sup> NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1019.

condenatória, quando pode exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado da decisão, que lhe impôs pena, seja porque não houve recurso, seja porque foi negado provimento ao apelo, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução<sup>5</sup>.

Agregue-se, por oportuno, que o Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios e que, por gravitar sua atuação sobre a liberdade humana, é iluminado pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da contemplação da dignidade da pessoa humana e da humanidade, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena<sup>6</sup>.

Embora este seja um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui, não deixa de ser nesta fase processual o momento para fazer valer a pretensão punitiva do Estado, desdobrada, agora, em pretensão executória<sup>7</sup>.

Adotado o sistema vicariante pelo legislador penal e considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, conforme anuncia o art. 1º da Lei de Execução Penal<sup>8</sup>, constitui-se o pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico<sup>9</sup>.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal diz o seguinte: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”<sup>10</sup>.

A execução aproxima-se da doutrina mista, tendo finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflitivo por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória. Pune-se o delinquente, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação. No caso da medida de segurança, só há o objetivo de prevenir a prática de novos delitos por meio de tratamento<sup>11</sup>.

---

<sup>5</sup> NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>6</sup> PRADO, L. R. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>7</sup> NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei n. 7210/84**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>9</sup> MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>10</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei n. 7210/84**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>11</sup> CAPEZ, F. **Execução penal simplificada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

## 2 NATUREZA JURÍDICA

O objetivo da execução penal é a sentença penal. Nesta, haverá uma pena concreta ou uma medida de segurança aplicada, que se chama absolvição imprópria. Diz-se que a sentença é condenatória quando dá provimento ao pedido de acusação, que é o de condenar o réu. Se a sentença não dá provimento ao pedido, absolvendo-o, será absolutória. Pressupõe-se que da absolvição não derive consequência penal ao réu. Porém, sendo ele inimputável, será absolvido pela inexistência de culpabilidade, mas receberá uma medida de segurança. A doutrina intitula esta sentença de absolutória imprópria.<sup>12</sup>

De acordo com a legislação penal<sup>13</sup>, as penas permitidas são a privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

As privativas de liberdade podem assumir a espécie de reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras (reclusão e detenção) estão previstas para os crimes e a última (prisão simples) é aplicável às contravenções penais. O Direito Penal Brasileiro ainda faz uma separação entre a reclusão e a detenção, algo que os países, que de certa maneira influenciaram nossa legislação, não mais adotam<sup>14</sup>.

As penas restritivas de direitos estão previstas no Art. 43 do Código Penal e na legislação extravagante: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana<sup>15</sup>.

E, por fim, existe a pena de multa, que pode estar prevista no Código Penal ou em leis extravagantes, como é o caso da previsão do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a multa reparatória que consiste no pagamento, mediante depósito judicial, em favor da vítima ou de seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no parágrafo 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime<sup>16</sup>.

As medidas de segurança são sanções penais impostas pelo Estado na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal, que tenha demonstrado periculosidade, volte a delinquir. As medidas de segurança são: internação, tratamento psiquiátrico e tratamento

<sup>12</sup> BRITO, A. C. de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>13</sup> BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848/1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>14</sup> BRITO, A. C. de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>15</sup> BRITO, A. C. de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>16</sup> BRITO, A. C. de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ambulatorial<sup>17</sup>.

### 3 DIREITOS DO EXECUTADO

O interesse atual pelos direitos do executado é, de certa forma, um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas ou carcereiros de presídios, violando-se, assim, aqueles direitos englobados na rubrica de “direitos humanos”. Definem-se estes como os direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa, pelo simples fato de serem humanos e em razão da dignidade a tal condição e as de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda a pessoa deve viver e atuar<sup>18</sup>. Sempre que existir um direito que assista ao condenado, este representará um dever a ser cumprido por parte do Estado<sup>19</sup>.

A doutrina penitenciária moderna proclama a tese de que o executado, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional, decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação cria-se especial relação de sujeição, que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos destes, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. Além disso, a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico e, por essa razão, cumpre determinar, em função dela, a condição jurídica do executado a fim de que a execução, tanto quanto possível, possa assemelhar-se às relações da vida normal<sup>20</sup>.

Tornar-se-á inútil, conforme se assinala na exposição de motivos, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado, configurando o reconhecimento dos direitos da pessoa presa uma exigência fundamental nos métodos e meios da execução penal. Assim, além de se

<sup>17</sup> CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>18</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal** – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>19</sup> PRADO, L. R. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>20</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal** – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

assegurar ao condenado e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença, ou pela lei, e impor o respeito à integridade física e moral que é garantia de âmbito constitucional, deve a lei de execução especificar todos os direitos do executado. Não se trata, como adverte a exposição de motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados por preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitem a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões<sup>21</sup>.

Preceitua o Art. 40 da Lei de Execução Penal<sup>22</sup>, que se impõe a todas as autoridades, o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão, assim, protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles.

Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, prevista no Art. 5º, XLIX, da Carta Magna<sup>23</sup>, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois, dada sua natureza, eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados.

Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso<sup>24</sup>. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reitera o princípio fundamental de que deve ser assegurado a qualquer pessoa presa: “[...] o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal [...]” (art. 3º)<sup>25</sup>. A Lei n. 9.455/97, que define os crimes de

<sup>21</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal** – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>22</sup> Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. BRASIL. **Lei 7210/84**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699761/artigo-40-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>23</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728516/inciso-xlix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>24</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal** – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>25</sup> Resolução nº 14 de 11 de Novembro de 1994. CONSELHO NACIONAL DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. Ministério da Justiça. Dispõe sobre as Diretrizes para a oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Disponível em:

tortura, tipifica como ilícito penal quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio de prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, bem como aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de apurá-las<sup>26</sup>.

Consoante o Art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal<sup>27</sup>, “[...] ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral [...]”. A execução penal no Estado Democrático e de Direito deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria os direitos<sup>28</sup>.

Nos termos do art. 41 da Lei de Execução Penal<sup>29</sup>, são direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de seu trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI - atestado de pena para cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoria judiciária competente.

É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, em que está elencado o que

---

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category\\_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso: 04 nov. 2019.

<sup>26</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal** – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728516/inciso-xlix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>28</sup> MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 7210/84**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 12 nov. 2019.

se convencionou denominar **direitos do preso**. O referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa e, assim, submetida a um conjunto de restrições<sup>30</sup>.

Também em tema de **direitos do preso**, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se buscar, primeiro, o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido e, portanto, direito seu. Direito, é certo, que deverá ser interpretado tomando-se por base sua condição de pessoa humana, ainda que sujeita às restrições permitidas no ordenamento jurídico. É preciso ter lógica e coerência na interpretação das regras proibitivas, seja para impedir ou permitir a prática de determinada conduta.

Mediante decisão motivada do diretor do estabelecimento prisional, poderão ser suspensos ou restringidos os direitos estabelecidos nos incisos V, X e XV, acima indicados. No que for compatível, as observações aplicam-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança<sup>31</sup>.

Ressalta-se, por oportuno, que é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela Lei de Execução Penal - LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a repositão à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir<sup>32</sup>.

#### **4 EXECUÇÃO DA PENA POR MILITARES**

O art. 59 do CPM<sup>33</sup> tem uma função norteadora na execução da sentença aplicada ao militar. A pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) até dois anos é

<sup>30</sup> MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>31</sup> MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>32</sup> MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>33</sup> **Art. 59** - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978). **I** - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar; **II** - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos. BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei. 10001/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613226/artigo-59-do-decreto-lei-n-1001-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 12 nov. 2019.



transformada em pena de prisão e cumprida integralmente em quartel, com base na hierarquia e disciplina.

Isto tem uma explicação lógica. Sendo as penas de curta duração, oportuniza-se ao sentenciado manter sua dignidade e status de militar, já que, via de regra, não terá perdido posto ou graduação.

O ambiente da caserna lhe é propício e as pressões negativas do caótico sistema carcerário comum são bem menores, praticamente inexistentes. Mesmo as penas privativas de liberdade superiores a dois anos podem ser cumpridas em penitenciária militar, se o sentenciado mantém a condição de militar da ativa. Somente na falta da penitenciária militar é que será transferido para o estabelecimento prisional civil (art. 61 do CPM<sup>34</sup>), evidentemente, se estiver na condição de civil.

A execução da sentença na Justiça Militar da União é de competência do Juiz Federal da Justiça Militar, a teor do art. 588 do CPPM<sup>35</sup> e do art. 30, inciso XI, da Lei 8457/92 - LOJMU<sup>36</sup>.

É o Juiz Federal da Justiça Militar quem realiza a audiência admonitória (art. 610 do CPPM<sup>37</sup>), sendo, também, quem fiscaliza o cumprimento das condições impostas na sentença quando concedido o sursis.

A situação pode se tornar controvertida quando o sentenciado é ex-militar. Situação esta que pode ter sido adquirida durante a instrução do processo até julgamento, ou durante a execução propriamente dita da sentença, quando a Administração Militar, por algum motivo de ordem administrativa, licencia ou exclui o condenado.

Confrontados com o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal<sup>38</sup>, é de

<sup>34</sup> BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei 10001/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613226/artigo-59-do-decreto-lei-n-1001-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>35</sup> Art. 588 - A execução da sentença compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente. BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto Lei 1002/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10582612/artigo-588-do-decreto-lei-n-1002-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>36</sup> Art. 30 - Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018). (...) XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei. BRASIL. Lei de Organização Judiciária Militar – LOJMU. **Lei 8457/72**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11288396/artigo-30-da-lei-n-8457-de-04-de-setembro-de-1992>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>37</sup> Art. 610. O auditor, em audiência previamente marcada, lerá ao réu a sentença que concedeu a suspensão da pena, advertindo-o das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas. BRASIL. **Decreto Lei 1002/69**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10580779/artigo-610-do-decreto-lei-n-1002-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>38</sup> Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. BRASIL. Lei de Execução

meridiana clareza que o Juízo da Execução Penal comum somente terá competência para decidir sobre o condenado da Justiça Militar, quando este estiver recolhido a estabelecimento, sujeito à jurisdição ordinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal Militar é pacífica no sentido de que a execução da sentença proferida pela Justiça Militar a ela própria compete, salvo quando o sentenciado for recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, consoante exceção ao tradicional princípio introduzido pela Lei nº 7.210/84<sup>39</sup>.

Se é caso de condenado licenciado do serviço ativo das Forças Armadas, com sentença transitada em julgado, beneficiário do sursis, não recolhido à prisão sujeita à jurisdição ordinária, não há porque submetê-lo à execução da pena pela Justiça Comum Estadual<sup>40</sup>.

A competência do Juiz-Auditor para a execução da sentença sugere a delimitação, do momento exato, em que ocorre a declinação eventual de competência, do juízo militar para o juízo comum.

Se o sentenciado é militar e permanece o tempo todo nesta situação, a execução da pena que lhe foi imposta, e todo e qualquer incidente da execução é resolvido pelo Juiz-Auditor, inclusive a suspensão condicional da pena.

Se o condenado é originariamente militar, e adquire a condição de civil (durante o processo ou durante a execução), a possibilidade de suspensão condicional da pena por ocasião da sentença é o divisor de águas entre as duas jurisdições.

Não sendo suspensa a reprimenda, transitada em julgado a sentença que cominou pena privativa de liberdade, o condenado civil (ex-militar) terá, contra si, expedida a Carta de Guia para recolhimento ao estabelecimento prisional civil. A execução corre por conta do Juiz da Vara de Execuções Penais do Estado.

A posição tanto do Superior Tribunal Militar, quanto do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal é pacífica neste ponto.

## 5 EXECUÇÃO DA PENA APLICADA AOS CIVIS

A Justiça Militar da União processa e julga os crimes militares definidos em lei,

---

Penal. **Lei n. 7210/84**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>39</sup> Recurso criminal nº 6.363-9/BA, relator Ministro Antônio Carlos de Nogueira, julgado em 25.03.1997. ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>40</sup> Recurso criminal nº 2004.01.007179-8/PR, relator Ministro Flávio de Oliveira Lencastre, julgado em 31.08.2004. ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

independente de quem o cometa, que pode, inclusive, ser o civil.

Não sofre a mesma limitação imposta pela Constituição da Justiça Militar Estadual, que somente pode julgar os Militares dos Estados nos crimes militares. Trata-se, como já se ressaltou, de uma limitação que merecia ser revista, sobretudo para manter a simetria entre as justiças Militares dos Estados e da União<sup>41</sup>.

As penas superiores a dois anos são cumpridas em estabelecimento prisional comum, podendo ao sentenciado serem aplicados os institutos da LEP.

Se o civil é beneficiário do sursis, o Juiz Federal da Justiça Militar é quem fiscaliza o cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, com a ressalva da recente decisão do STJ retro referida. Revogado o benefício, expedidas a ordem de prisão e a carta de guia, a competência se desloca para o juízo de execução comum.

Para o sentenciado militar, nas penas privativas de liberdade até dois anos, reclusão ou detenção, ocorre a conversão em pena de prisão, nos termos do art. 59 do CPM. O sentenciado a cumprirá em quartel, de acordo com seu posto e graduação, podendo, ainda, ser beneficiado pelo sursis.

Já para o civil, se não for agraciado com a suspensão da pena, transitando esta em julgado, será expedido mandado de prisão e recolhido no sistema prisional comum, onde só, então, poderá se valer, não só dos benefícios da LEP, como, até mesmo, daqueles previstos na Lei 9.714/98 – Penas alternativas, hipóteses até agora rechaçadas pela Justiça Militar, com respaldo inclusive do STJ e do próprio STF<sup>42</sup>.

## **6 APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

A Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 tem sua aplicação vedada na Justiça Militar da União pelos Tribunais Superiores, já que uma leitura simplista – com a devida

---

<sup>41</sup>ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>42</sup>A aplicação da Lei 9714/98 ao sentenciado pela Justiça Militar que ostentar a condição de civil, deve ser feita, obrigatoriamente, pelo Juízo da Execução. “Ocorre que o apenado não é mais militar e, portanto, poderia ele continuar sendo punido como militar? Essa é a principal questão. A competência da Vara de Execuções, no caso, não nasceu como limitação da jurisdição militar, mas sim como o fim dessa jurisdição. Deixando de ser militar o apenado não está mais submetido à legislação castrense e deve ter os mesmos direitos e benefícios dos demais condenados pela justiça comum”. “A execução de uma pena aplicada pela Justiça Militar a ser executada pela anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

vênia, do art. 61 e 62 do CPM<sup>43</sup> e, do parágrafo único do art. 2º da LEP<sup>44</sup>, permite concluir que a lei específica da execução somente será aplicada ao condenado pela Justiça Militar da União, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária ou comum.

A execução penal no ciclo do direito material e processual é de caráter essencial, uma vez que se trata de uma etapa satisfativa do processo, ou seja, é o momento em que a pena aplicada será executada, será cumprida. No entanto, o direito Militar não dispõe de uma lei de execução penal específica, dessa forma, direciona-se ao Código de Processo Penal Militar (CPPM) e ao Código Penal Militar (CPM) esse mister executório<sup>45</sup>.

O que se prega é que o condenado da Justiça Militar e o condenado da Justiça comum, enquanto condenados pela prática de crime idêntico, devem ser tratados de forma análoga, ainda que se resguardem as prerrogativas daqueles que mantêm posto e graduação, e que se atenda igualmente às regras que informam a disciplina e a hierarquia, nos locais de cumprimento de pena sob administração militar.

O direito executório brasileiro deve ser um só, deve ser o tronco do qual se biparte em direito executório penal militar e direito executório penal comum, ou seja, as legislações devem assemelhar-se em seus princípios básicos, como deve ocorrer em relação ao direito penal brasileiro, bipartido em direito penal comum e direito penal militar.

A execução penal militar divide-se no âmbito da Justiça Militar da União e no âmbito das Justiças Militares Estaduais. Na esfera estadual, de acordo com o CPPM, será possível o estabelecimento de regras próprias, não disciplinadas na lei processual penal militar, podendo a Lei de Execução Penal ser aplicada na ausência de norma legal específica<sup>46</sup>.

Quanto à competência para a execução penal, o artigo 588 do CPPM<sup>47</sup> estabelece que a execução da sentença compete ao auditor da Auditoria pelo qual correu o processo ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente. No caso de o sentenciado ser ex-militar, situação adquirida no decorrer do processo, “a

<sup>43</sup> BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei. 10001/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612992/artigo-61-do-decreto-lei-n-1001-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei n. 7210/84**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>45</sup> ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R.. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>46</sup> NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>47</sup> Art. 588 - A execução da sentença compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente. BRASIL. Código de Processo penal. **Lei 1002/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10582612/artigo-588-do-decreto-lei-n-1002-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em 12 out. 2019.

competência do Juiz-Auditor para a execução da sentença sugere a delimitação, do momento exato, em que ocorre a declinação eventual de competência, do juízo militar para o juízo comum”<sup>48</sup>.

Ainda de acordo com o Código Penal Castrense, o artigo 59<sup>49</sup> do referido diploma legal, elenca as hipóteses de como se dará o cumprimento das penas e, para isso, leva em consideração o critério da quantidade da pena aplicada.

No caso de sentença condenatória que culmine o cumprimento de pena privativa da liberdade superior a dois anos, aplicada a militar, o artigo 61 do Código Penal Militar<sup>50</sup> dispõe que nos locais onde não houver presídio militar, a pena será cumprida em estabelecimento penal comum, o apenado se sujeitará à legislação penal comum, ou poderá ser cumprida na unidade militar, desde que estruturada para o cumprimento de pena. A regra do artigo 61 do CPM é aplicada de igual forma na Justiça Militar Estadual<sup>51</sup>.

## 7 A NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO PROCESSO EXECUTÓRIO

Ao reescrever o papel do Ministério Público brasileiro, o Constituinte de 1988 foi extremamente feliz ao dizê-lo, no seu art. 127<sup>52</sup>, como sendo uma instituição permanente,

<sup>48</sup> ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R.. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

<sup>49</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei 2848/40**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>50</sup> Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978). BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei n. 10001/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612992/artigo-61-do-decreto-lei-n-1001-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>51</sup> NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>52</sup> Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. **Art. 129** - São funções institucionais do Ministério Público: **I** - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; **II** - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; **III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; **IV** - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; **V** - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; **VI** - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; **VII** - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; **VIII** - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; **IX** - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os Membros do Ministério Público Militar, participantes da 1ª Reunião de Promotores da Justiça Militar em Estágio Probatório, realizada em Brasília-DF, de 25 a 27 de outubro de 2000<sup>53</sup>, inspirados nas exposições e nos debates dos assuntos constantes da Programação Temática, emitiram a Carta de Brasília, da qual, a conclusão primeira é a de que

Considera-se fundamental o exercício efetivo e amplo da função de custos legis pelo Ministério Público Militar, atuando nos procedimentos pré-processuais, processos de conhecimento, cautelares e executórios, emitindo pronunciamento em defesa da ordem jurídica, e requerendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.<sup>54</sup>

A sua intervenção como Fiscal da Lei decorre das disposições dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal. É na defesa da ordem jurídica que o Ministério Público realça sua função essencial à prestação jurisdicional<sup>55</sup>. Algumas vezes – não muitas, felizmente –, a legitimidade do Ministério Público Militar é questionada no processo de execução de sentença, como se a função de custos legis dependesse, para ser exercida em sua plenitude, de liberalidade ou provocação do Juízo da Execução.

Com a devida vênia, não se pode concordar com essa tentativa de restrição da atividade 20 CF, art. 5º, inciso XLVII: não haverá penas de trabalhos forçados<sup>56</sup>. Conforme assevera Mirabete<sup>57</sup>, para fiscalizar, o Ministério Público pode requerer e, então, se transforma diretamente em parte processual, ou pode intervir. Pouco importa que para essa fiscalização vista as roupagens de parte requerente ou de órgão interveniente; sempre será órgão fiscalizador, com todas as consequências dessa atividade.

---

com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677474/artigo-129-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>53</sup> 1ª Reunião de Promotores da Justiça Militar em Estágio Probatório, realizada em Brasília-DF, de 25 a 27 de outubro de 2000. ASSIS, J. C. de. **Funções Institucionais do Ministério Público Militar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/4-Jorge-Cesar-de-Assis.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019

<sup>54</sup> ASSIS, J. C. de. **Processo de justificação de oficiais militares perante o tribunal competente: rito não recepcionado e necessidade de se dar um tratamento conforme a constituição federal**. Disponível em: <https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/381644594/processo-de-justificacao-de-oficiais-militares-perante-o-tribunal-competente-rito-nao-recepcionado-e-necessidade-de-se-dar-um-tratamento-conforme-a-constituicao-federal>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677474/artigo-129-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>56</sup> KUEHNE, M. **Lei de Execução Penal Anotada**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>57</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

Na execução da sentença, o Ministério Público Militar exerce, ao mesmo tempo, as funções de parte requerente ou de órgão interveniente, atingindo, assim, o ápice da sua função fiscalizadora. Como defensor da ordem jurídica, o Ministério Público Militar deve fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e da legislação federal no âmbito da administração e jurisdição militar.

Na Correição Parcial interposta pelo MPM junto ao Superior Tribunal Militar, de nº 2006.01.001939-6/RS<sup>58</sup>, ao declarar seu voto, o i. Ministro José Coêlho Ferreira assentou que, em hipóteses semelhantes, sempre levantava a preliminar de ausência de legitimidade do MPM para ingressar com Correição Parcial em processo de execução, por entender, até então, que este não era parte, atuando como custos legis. Todavia, naquele caso, deixava de arguir a preliminar, porque estava repensando seu posicionamento anterior.

E prosseguiu anotando no corpo da v. declaração de voto, que

3. de fato, o Ministério Público Militar não atua no processo de execução de sentença como parte, e sim como custos legis. Todavia, tem ele interesse no bom andamento da execução da sentença. Desta forma, de nada adiantaria atuar o MPM como fiscal da lei se, ao verificar seu descumprimento, nada pudesse fazer para corrigi-lo. Seria inócua a atuação ministerial se destituída de instrumentos processuais hábeis à efetivação da sua função de fiscal, garantindo o interesse social. 4. A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, prevê: 'Art. 68. Incumbe, ainda ao Ministério Público: (*omissis*) III. Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária durante a execução. Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo'. 5. Nesse esteio, creio que também o Ministério Público Militar, nos processos de execução de sentença condenatória da Justiça Militar da União, deve poder manejar os recursos e meios inerentes à sua função.<sup>59</sup>

A mudança de posicionamento do ilustre Ministro dá ao exercício da função ministerial no processo de execução a sua exata dimensão e, com isso, fica clara a legitimidade do representante do Ministério Público no processo de execução da sentença, como corolário do princípio constitucional do devido processo legal.

Agindo dentro desse entendimento é que o Ministério Público Militar representou, junto ao Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar<sup>60</sup>, solicitando providências no

<sup>58</sup>Julgada em data de 10.10.2006, publicada no Diário da Justiça da União de 05.12.2006. Relator Ministro José Coêlho Ferreira. In: LEXML. Disponível em: [https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar:plenario:acordao:2006-12-05;100\\_2006010019396](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar:plenario:acordao:2006-12-05;100_2006010019396). Acesso em: 10 nov. 2029.

<sup>59</sup> Julgada em data de 10.10.2006, publicada no Diário da Justiça da União de 05.12.2006. Relator Ministro José Coêlho Ferreira. In LEXML. Disponível em: [https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar:plenario:acordao:2006-12-05;100\\_2006010019396](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.militar:plenario:acordao:2006-12-05;100_2006010019396). Acesso em: 10 nov. 2029.

<sup>60</sup>Ofício 95/2006 – Gab PGJM. Brasília, 18.10.2006. ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R. **Execução da Sentença**

tocante à emissão de certidões de antecedentes criminais pela Justiça Militar, em contrariedade ao disposto no art. 202 da LEP, já que o procedimento adotado na Justiça castrense, até então, fazia constar, nas certidões requeridas, os antecedentes criminais de condenados por essa Justiça, mesmo após extinta ou cumprida a pena, salvo nos casos de reabilitação criminal.

Sendo acolhida, a representação ministerial teve como consequência a expedição do Provimento nº 001/2007, do Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar<sup>61</sup>, no qual, considerando o que dispõe o art. 202 da LEP (esta é mais uma prova da aplicabilidade da referida lei na justiça castrense), resolveu determinar que, “cumprida ou extinta a pena, não constarão de certidões fornecidas pelas Auditorias da Justiça Militar, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.

Dissipando qualquer dúvida sobre a atuação ministerial na fase da execução da sentença, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Resolução nº 20/2007<sup>62</sup>, dispôs, de forma clara, estarem sujeitos ao controle externo do MP, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição civil ou militar à qual seja atribuída parcela do poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º). Dispôs, ainda, incumbir aos órgãos do MP quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo. Dentre outras, realizarem visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição (inciso I, do art. 4º).

Dentro desse viés, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu pela necessidade de intensificação e aprimoramento das atividades de fiscalização e controle quanto ao recolhimento de adultos e adolescentes em cadeias públicas e outros estabelecimento em desacordo com a legislação vigente e em condições degradantes; além da constituição de Comissão Especial do CNMP para monitorar, por um período inicial de seis meses, a atividade ministerial local no tocante à fiscalização da realização de visitas periódicas a estabelecimentos policiais, penais, e destinados ao cumprimento

---

na **Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>61</sup> Provimento 001/2007. Brasília: Auditoria de Correição, 14.02.2007. ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R.

**Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

<sup>62</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Resolução nº 20/2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0201.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.



de medidas socioeducativas<sup>63</sup>.

Em consequência, o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar recomendou no sentido de realização de visita pessoal às instalações destinadas ao aprisionamento de militares nas Unidades Militares, sediadas na respectiva área de Circunscrição Judiciária Militar<sup>64</sup>, que gerou, por parte da Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria-RS, a instauração de procedimento extrajudicial versando sobre o exercício de fiscalização e controle dos locais para cumprimento de pena privativa de liberdade e de prisão provisória nas Unidades Militares sob a jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar<sup>65</sup>.

## CONCLUSÃO

Na Justiça Militar da União, a preservação do “status” de militar é fundamental para o sentenciado, já que, mantida tal condição funcional, lhe é permitido cumprir a pena dentro do ambiente da caserna, que lhe é favorável.

O militar condenado pela Justiça Militar Estadual não terá a execução de sua pena processada e fiscalizada pelo Juiz de Direito da Justiça Militar, incidindo, apesar de estar o apenado acautelado em uma Unidade Prisional Militar, a Lei de Execuções Penais. Estando, dessa forma, sujeito à jurisdição ordinária e não à militar, como prevê o Art. 588 do CPPM.

Por outro lado, a LEP não há de ser aplicada na Justiça Militar da União, com a devida vênia dos arts. 61 e 62 do CPM e parágrafo 2 da LEP. O que nos permite concluir que a lei específica da execução (LEP) somente será aplicada ao condenado, pela Justiça Militar da União, quando cumpre pena em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária ou comum.

Desta forma, se o sentenciado é militar e permanece o tempo todo nessa situação, a execução de sua pena e todo e qualquer incidente caberá ser solucionado pelo Juiz-Auditor, incluindo-se a suspensão condicional da pena, o que não ocorre no caso da Execução dos militares dos Estados.

Na Justiça Militar da União, todos os crimes de sua competência são julgados pelo

---

<sup>63</sup>Processo nº 0.00.000.000194/2008-17 – Correição, Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/dl/relatorio\\_corregedoria.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/relatorio_corregedoria.pdf). Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>64</sup>Ofício nº 129/2008 – Corge, de 26.11.2008, do Corregedor-Geral do MPM. ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

<sup>65</sup>Portaria MPM nº 08/2008 – PJM/SM, de 10.12.2008. ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

Conselho de Justiça, que é composto pelo Juiz-Auditor, que é concursado, mais quatro juizes militares, que são sorteados dentre os oficiais da carreira da Força Armada.

A Justiça Militar terá condições de dar uma resposta mais célere para a sociedade, em vista do quantitativo de processos que tramitam na Justiça Militar, se comparados aos que tramitam na Justiça Comum.

Portanto, o direito executório brasileiro deve ser um só, ou seja, o tronco do qual se biparte em direito executório penal militar e direito executório comum. Ou seja, as legislações devem ser semelhantes em seus princípios básicos, como ocorre em relação ao direito penal comum e o direito penal militar.

Outrossim, conclui-se uma diferença procedimental entre a Justiça Militar da União, a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal e, entre estas, a Justiça comum, no que toca a execução da pena de cada um dos seus sentenciados.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. de. **Funções Institucionais do Ministério Público Militar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/livro/4-Jorge-Cesar-de-Assis.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ASSIS, J. C. de. **Processo de justificação de oficiais militares perante o tribunal competente**: rito não recepcionado e necessidade de se dar um tratamento conforme a constituição federal. Disponível em: <https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/381644594/processo-de-justificacao-de-oficiais-militares-perante-o-tribunal-competente-rito-nao-recepcionado-e-necessidade-de-se-dar-um-tratamento-conforme-a-constituicao-federal>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ASSIS, J. C.; LAMAS, C. R. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. **Decreto Lei 1002/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10582612/artigo-588-do-decreto-lei-n-1002-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto Lei. 10001/69**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613226/artigo-59-do-decreto-lei-n-1001-de-21-de-outubro-de-1969>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848/1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728516/inciso-xlix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei n. 7210/84**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Lei de Organização Judiciária Militar – LOJMU. **Lei 8457/72**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11288396/artigo-30-da-lei-n-8457-de-04-de-setembro-de-1992>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRITO, A. C. de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPEZ, F. **Execução Penal Simplificado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KUEHNE, M. **Lei de Execução Penal Anotada**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal** – Comentários a Lei 7.210 de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M. **Manual de direito penal militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, L. R. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.